



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Classe	: Petição Cível n. 0701111-84.2022.8.01.0007
Foro de Origem	: Xapuri
Órgão	: Tribunal Pleno Jurisdicional
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Apelante	: Estado do Acre.
Proc. Estado	: Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).
Apelada	: Ana Carmem Araujo Nascimento.
Advogado	: Wagner Alvares de Souza (OAB: 3930/AC).
Assunto	: Piso Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ACRE. INTERPRETAÇÃO DA LCE N.º 67/99. ESTRUTURA NORMATIVA DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ACREANO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REPERCUSSÃO. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. ESTADO DO ACRE. LCE N.º 67/99. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL. APELO PROVIDO.

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para dirimir as seguintes controvérsias referentes a direito estadual:

- 1.1. Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
- 1.2. Natureza jurídica da carreira e da estrutura de progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.

2. Teses de observância obrigatória fixadas:

- 2.1. O art. 35 da LCE n.º 67/99 – dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreano com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira – foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004.
- 2.2. A redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreano em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes.

3. Julgamento do mérito do apelo (CPC, art. 978, parágrafo único):

- 3.1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”* (RE 963997 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.12.2017).
- 3.2. Consoante a pacífica jurisprudência de ambas as Câmaras



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica previsto na Lei 11.738/2008 sobre as progressões funcionais dos profissionais da rede pública de educação não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira:

3.2.1 Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 – independentemente da classe ou nível do servidor – ser inferior ao valor do piso, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.

3.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira.

3.2.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º).

3.3. Caso dos autos:

3.3.1. Apelada professora da rede básica estadual de ensino do Acre, contratado sob vínculo estatutário e regido pela Lei Complementar Estadual n.º 67/1999. Carga horária de 30 horas.

3.3.2. Carreira estruturada em níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todos os níveis da carreira. Garantia apenas da observância do piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente no nível do servidor na carreira.

3.3.3. Do exame comparativo entre o vencimento inicial da carreira do apelado e o piso nacional da educação básica ajustado à sua carga horária (30h), depreende-se que, no período de referência descrito na inicial (2017-2024), não houve descumprimento das regras previstas nos arts. 2º e 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008.

4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado procedente, com fixação de tese.

5. Apelo provido. Julgados improcedentes os pedidos exordiais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 0701111-84.2022.8.01.0007, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar procedente o IRDR, com fixação das seguintes teses: 'O art. 35 da LCE n.º 67/99 – dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira – foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004' e 'A redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreana em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes'. Dando seguimento, em aplicação do art. 978 do Código de Processo Civil, o Tribunal conheceu diretamente da apelação e deu-lhe provimento para, reformando a sentença questionada, julgar improcedentes os pedidos exordiais, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 22 de maio de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **ESTADO DO ACRE**, dizendo-se inconformado com a sentença de mérito da lavra do Juízo de Direito da Vara Única - Cível da comarca de Xapuri que, nos autos da "Ação Ordinária" proposta por **ANA CARMEM ARAUJO NASCIMENTO**, julgou procedentes os pedidos exordiais.

Na origem, a Apelada relatou, em resumo, que é professora da rede estadual acreana de ensino público, e que sua remuneração estaria sendo paga pelo Apelante em valores aquém do piso profissional nacional do magistério público da educação básica determinado pela Lei Federal n.º 11.738/2008.

Afiçou, em resumo, que o §1º do art. 2º da Lei n.º 11.738/2008 dispõe que o piso nacional dos professores incide sobre o vencimento inicial da carreira, porém deve acompanhar a progressão funcional dos servidores.

Enunciou que, conforme o art. 35 do PCCR dos professores da rede estadual acreana, o cálculo dos vencimentos correspondentes a cada nível e classe da estrutura da carreira dos profissionais da educação básica obedecerá índices aplicáveis em cada classe, além do disposto nos anexos da referida lei.

Sob estas premissas, concluiu que possuiria direito ao vencimento básico no valor igual ao piso salarial nacional, respeitadas as progressões da carreira, de modo que deveria receber a diferença indenizada das promoções da carreira quando o valor do vencimento básico de seu nível for inferior ao piso nacional.

Pleiteou o reconhecimento da aplicação do piso nacional dos professores, adequada à evolução salarial decorrente da progressão funcional alcançada no decorrer da carreira, bem assim o pagamento das diferenças decorrentes da inobservância do regramento salarial nos exercícios de 2017 a 2022.

Em contestação (fls. 44/70), o **ESTADO DO ACRE** argumentou, em resumo, que o vencimento inicial do magistério estadual acreano respeita o piso nacional da educação básica, observada a proporcionalidade das cargas horárias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Pontuou, igualmente, que o piso não tem impacto linear sobre toda a carreira do magistério, e somente atinge o vencimento base da classe inicial. A única exceção é se houve lei local, municipal ou estadual em sentido contrário, o que não se verifica em relação à LCE n.º 67/99 (PCCR dos profissionais da educação estadual).

Findo o trâmite da demanda na origem, houve a prolação da sentença de fls. 184/189. Compreendeu o juízo *a quo* que o Apelado possui direito à percepção do piso nacional do ensino básico, para cuja aplicação não pode ser oposto o limite de gastos do ente público. Considerou, ainda, que o "município" não efetuou a proporção da jornada de trabalho aos ocupantes do cargo de professor com atribuição de 2/3 da jornada para atividades com educandos e 1/3 da jornada para atividades extraclasse. Em razão disso proferiu o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ana Carmem Araujo Nascimento, já qualificada nos autos, em desfavor do Estado do Acre para reconheça o direito da parte autora Ana Carmem Araujo Nascimento e determino que o Estado do Acre reconheça o direito de aplicação do piso nacional dos professores, devendo proceder com a adequação do vencimento básico no valor igual ao piso salarial dos professores para a classe de ingresso. Ainda, condeno o Estado do Acre, no pagamento da diferença salarial devida decorrentes da correta aplicação do Piso nacional do magistério, incidindo com todos os reflexos devidos (horas extras, 1/3 de férias, 13º salário e recolhimentos previdenciários), conforme cálculo apresentado pela parte autora.

Apelação interposta a fls. 196/216, por meio da qual o Apelante reitera os argumentos de sua contestação. Pleiteiam o julgamento de improcedência dos pedidos exordiais.

Subsidiariamente, caso se entenda pelo reflexo do piso salarial em todos os níveis da carreira, requesta o sobrestamento do feito enquanto não é finalizado o julgamento do tema de repercussão geral n.º 1218 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Sem contrarrazões (fl. 221), tampouco oposição ao julgamento virtual (fl. 228).

A fls. 229, este Desembargador determinou a distribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno Jurisdicional para exame dos pressupostos da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Posteriormente, este Plenário admitiu a instauração do IRDR, em acórdão lavrado a fls. 232/243, com suspensão estadual de todos os processos que versam sobre as seguintes controvérsias:

- Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
- Natureza jurídica da carreira e da estrutura de progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.

Informações prestadas pelos juízos de primeira instância a fls. 253/332, dando conta da existência de centenas de processos com discussão das mesmas controvérsias.

A fls. 340/387, foi juntado ofício da Conselheira Naluh Gouveia, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, dando conta da existência da Orientação Recomendatória CTE-IRB n.º 01/2022, a qual orienta os gestores estaduais e municipais do Acre a pagarem o Piso Salarial do Profissional do Magistério sobre o vencimento-base da carreira.

Manifestação da 2ª Procuradoria de Justiça Cível a fls. 395/400, no seguinte sentido:

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Acre se manifesta pela procedência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que seja fixada tese acerca da inaplicabilidade do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.º 67/1999, ante a sua revogação; bem como seja fixado o entendimento no sentido de que os vencimentos dos profissionais do ensino público básico estadual se dão mediante a valores nominais, não sendo possível aplicar o piso salarial nacional como base de cálculo para as suas progressões de carreira e demais vantagens, nos termos do voto do ilustre Relator.

Enfim, adveio manifestação da Procuradoria-Geral do Estado do Acre (fls. 401/473), reiterando as teses apresentadas anteriormente e encaminhando pela procedência do IRDR e, no mérito, pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença vergastada

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentes Pares, finda a fase de instrução do incidente, retorno os autos a este Plenário para exame das controvérsias destacadas para uniformização de jurisprudência e formação de precedente obrigatório, na forma do art. 984 do Código de Processo Civil. Posteriormente, submeterei à apreciação colegiada o mérito do recurso que motivou o IRDR.

I – Julgamento das Teses do IRDR

Duas são as controvérsias submetidas ao escrutínio deste Sodalício:

- Vigência do art. 35 da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999;
- Natureza jurídica da carreira e da estrutura de progressões funcionais dos professores vinculados à Secretaria de Educação do Estado do Acre, nos termos da LCE n.º 67, de 29 de junho de 1999.

Ressalto que ambos os temas já foram objeto de diversos julgados da Primeira Câmara Cível, a qual tem posição consolidada a respeito, de modo que o IRDR em exame pretende **reafirmação da sobredita jurisprudência**, com fixação de precedente de observância obrigatória aos Órgãos Fracionários deste Tribunal, bem como às Turmas Recursais e a todos os magistrados de primeira instância.

Cito o excerto da Apelação Cível n.º 0700993-11.2022.8.01.0007, julgado recente no qual a Primeira Câmara Cível, à unanimidade, resolveu ambas as questões¹:

Firmadas estas premissas, passo ao exame da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 29 de junho de 1999, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.

Neste diploma, consta que a carreira dos profissionais do ensino público estadual acreano é estruturada em dez classes, que constituem a linha de promoção horizontal daqueles profissionais.

Quanto ao vencimento da Apelada, observo que, diversamente do que alegado em sua exordial, o valor das dez classes da carreira de magistério acreano **não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial.**

¹ TJAC. Apelação Cível n. 0700993-11.2022.8.01.0007. Primeira Câmara Cível. Rel. Des. Laudivon Nogueira. J. 12.6.2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Importante mencionar que o art. 35 da LCE n.º 67/99² de fato determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Sucedede que, consoante mencionado pelos Apelantes em seus recursos, de fato referida disposição foi revogada pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004, revogação que ocorreu antes do início da aplicabilidade do piso nacional aos profissionais dos estados e municípios, nos termos do que definido pelo Supremo Tribunal Federal.

Como se observa dos Anexos da mencionada lei, a efetiva definição dos vencimentos de cada classe da carreira se deu **em valores nominais**, de modo que é **juridicamente impossível** aplicar a repercussão automática do piso nacional da educação básica com base em coeficientes de aumento (percentuais de aumento) de cada letra, tal qual pretendido na exordial. Cito a redação atual do anexo VII da legislação em comento, na parte aplicável ao Apelado:

ANEXO VII
TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO PÚBLICO ESTADUAL

PROFESSOR P2 30H E ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO NÍVEL II 30H				
RE F	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III	CLASSE IV
	SUPERIOR	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
J	5.697,03	6.124,31	6.551,59	6.836,44
I	5.452,38	5.861,30	6.270,23	6.542,85
H	5.207,72	5.598,30	5.988,87	6.249,26
G	4.963,06	5.335,29	5.707,52	5.955,67
F	4.718,40	5.072,28	5.426,16	5.662,08
E	4.473,74	4.809,27	5.144,81	5.368,49
D	4.229,09	4.546,27	4.863,45	5.074,90
C	3.984,43	4.283,26	4.582,09	4.781,31
B	3.739,77	4.020,25	4.300,74	4.487,72
A	3.495,11	3.757,25	4.019,38	4.194,13

² Art. 35. O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira dos Profissionais do Ensino Público Estadual será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira: Classe A.....1,00; Classe B.....1,10; Classe C.....1,20; Classe D.....1,30; Classe E.....1,40; Classe F.....1,50.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Como visto, a jurisprudência da Primeira Câmara Cível orienta-se de forma pacífica no sentido da inaplicabilidade, aos professores da rede estadual de ensino acreana, do art. 35 da LCE n.º 67/99, tendo em vista a revogação do referido dispositivo ainda no exercício de 2004, por meio da LCE n.º 143/2004. Além disso, a Primeira Câmara Cível compreende que a carreira do magistério público acreano é estruturada mediante níveis de progressão com vencimentos previstos em valores nominais.

Precisamente o mesmo entendimento foi adotado à unanimidade pela Primeira Câmara Cível nas Apelações Cíveis n.º 0701316-16.2022.8.01.0007, 0701299-77.2022.8.01.0007, 0701518-90.2022.8.01.0007 e 0701528-37.2022.8.01.0007.

Pelo exposto, proponho a fixação das seguintes teses no âmbito deste IRDR, para observância obrigatória no âmbito do Estado do Acre:

- O art. 35 da LCE n.º 67/99 – dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira – foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004.
- A redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreana em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes.

Submeto a matéria à apreciação do Plenário.

II - Julgamento do Mérito do Apelo

Fixadas as teses do IRDR, passo à fase seguinte do procedimento, prevista no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, consubstanciada no julgamento do mérito do recurso que deu origem ao incidente.

O expediente recursal devolve à análise deste Órgão Pleno o conhecimento de duas questões.

Inicialmente, cumpre-nos averiguar se é caso de sobrestamento do feito para aguardo do julgamento do tema de repercussão geral n.º 1218 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Enfim, devemos definir se a remuneração paga a parte Apelante observa o piso nacional do magistério previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008, bem assim se referido piso pode ter repercussões nas progressões funcionais e demais vantagens pecuniárias previstas em lei para a carreira docente acreana.

2.1. Pedido de Sobrestamento do Feito

O Apelante requestou seja decretado o sobrestamento do feito para aguardo do julgamento do tema de repercussão geral n.º 1218, pelo Supremo Tribunal Federal. Cito a descrição da controvérsia pendente de julgamento perante o Pretório Excelso:

Tema 1218 - Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.

Muito embora o tema a ser deliberado pelo STF tenha direta relação com o mérito deste processo, tenho que, por duas razões, o requerimento de sobrestamento comporta rejeição.

Inicialmente, tendo em vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o reconhecimento de repercussão geral sobre determinada matéria não implica suspensão automática nacional de processos, sendo necessária deliberação do relator para conferir este efeito. A saber:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO RE 966.177/RS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS PELO RELATOR DO PROCESSO-PARADIGMA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 317, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que **“a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la”**. 2. **Considerando que o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 966.177, por ora, não determinou o sobrestamento dos processos que versam sobre a mesma matéria, não há como acolher o pleito do agravante**. 3. Nos termos do art. 317, § 1º, do RISTF, o agravo regimental que não impugna os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

fundamentos da decisão agravada não preenche o requisito de admissibilidade recursal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento³.

No caso dos autos, não há notícia de que o relator do paradigma no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 1326541/SP) tenha determinado a suspensão nacional de processos que versam sobre o tema 1218, de forma que o sobrestamento é desnecessário.

Para além disso, como se verá adiante, o mérito da mesma matéria já foi resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.426.210/RS.

Desta forma, a despeito da pendência de julgamento do RE n.º 1.326.541/SP perante o STF, é perfeitamente possível resolver as controvérsias que nos foram trazidas nesta assentada mediante a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp n.º 1.426.210/RS.

Ademais, conforme tese que acabamos de aprovar, e também conforme se demonstrará adiante, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já está consolidada a respeito da metodologia de aplicação do Piso Nacional Profissional do Ensino Básico, de modo que o caso não encerra grande complexidade.

Encaminho pela rejeição do pleito de sobrestamento.

2.2. Caso Concreto

Passo a resolver o mérito processual propriamente dito, providência que será levada a efeito em duas etapas. Primeiramente, versarei sobre a forma como o Piso Nacional da Educação Básica se aplica aos Estados e Municípios, bem como os mecanismos de aplicação da norma nacional de acordo com a regência das normas remuneratórias dos professores. Após firmadas estas compreensões, examinarei se houve, no caso concreto, a violação das normas que regulamentam sobredito piso.

Reitero que, além dos precedentes das cortes superiores, há inúmeros julgados de ambas Câmaras Cíveis deste Sodalício sobre as questões jurídicas que circunscrevem a lide em exame.

³ RE 963997 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 18.12.2017. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

2.2.1. Aplicação do Piso Nacional da Educação Básica aos Estados e Municípios

Consoante disposto no art. 60, III, "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda n.º 53/2006⁴, o constituinte derivado determinou que o Congresso Nacional editasse lei estabelecendo prazo para a fixação e implementação de piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Após o advento da Emenda Constitucional n.º 108/2020, a norma extraída da alínea "e" do inciso III do art. 60 da ADCT passou a derivar do inciso XII do art. 212-A do texto permanente da Constituição⁵.

Referida determinação foi cumprida mediante a edição da Lei Federal n.º 11.738/2008, por intermédio da qual foi estabelecido piso inicial de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) para todos os professores da rede básica de ensino público do país, nas três esferas de governo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...) § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

(...) Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

Além destes dispositivos, constaram na Lei 11.738/2008 regras mediante as quais deveria ser realizada a atualização do piso nacional da educação básica de acordo com a variação do valor anual mínimo por aluno calculado no âmbito do FUNDEB:

4 "Art. 60 (...) III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...) e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica."

5 "Art. 212-A (...) XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007.

Para além da inexistência de controvérsia nestes autos, as referidas normas tiveram sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.167/DF e 4.848/DF.

Na ADI 4167, o Pretório Excelso referendou a aplicação do piso aos estados e municípios:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. (...) ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. (...) **2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. (...)**⁶.

Posteriormente, em julgamento de Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal conferiu efeitos prospectivos ao julgamento anterior, fixando que a aplicabilidade do piso nacional da educação se daria a partir de 27.4.2011, data do julgamento do mérito da ADI:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. (...) PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. (...)**⁷.

⁶ ADI 4167, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.4.2011. Sem grifos no original.

⁷ ADI 4167 ED, Relator(a): Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27.3.2013. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Já na ADI 4848, houve a confirmação da validade do mecanismo de atualização do piso nacional previsto na Lei 11.738/2008:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano. (...) **A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade. 4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados. 5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.** 6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”⁸.

Tecidas estas considerações, examino a forma como o piso nacional deve ser aplicado à luz das normas que disciplinam a remuneração dos professores.

2.2.2. Reflexo do Piso Nacional de Vencimentos sobre a Carreira

Estabelecida a aplicação do piso nacional da educação básica ao caso concreto, faz-se necessário averiguar **como** referido piso se comporta em relação às normas que regulamentam a carreira dos profissionais do ensino básico.

Em específico, devemos averiguar se este piso salarial nacional possui reflexo nas progressões da carreira de magistério público.

⁸ ADI 4848, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 1.3.2021. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Esta controvérsia foi objeto de específico tratamento no REsp 1.426.210/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que **o piso nacional diz respeito apenas ao vencimento base inicial, e que não existe repercussão automática dele em relação a gratificações, vantagens e à progressão da carreira de magistério**, sendo necessário realizar escrutínio de cada legislação local para averiguar se os próprios entes federativos, em sua autonomia legislativa, possibilitaram essa repercussão:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. (...) VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. **Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.** 5. **Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.** 6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul. 7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial. 8. **Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."** 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local. **Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)**⁹.

Cito, por deveras esclarecedor, excerto do voto do ministro Gurgel de Farias, relator do referido precedente repetitivo:

Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF – de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial –, pode-se afirmar que a Lei n. 11.738/2008 limitou-se a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. **Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/04/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações.** Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais. **Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.**

⁹ REsp 1426210/RS, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Seção, j. 23.11.2016. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Pelo que se depreende do referido precedente repetitivo, a repercussão do piso nacional sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais da educação básica irá depender da forma como regulamentada a carreira no âmbito de cada ente federativo.

Em relação às **vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico**, quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei 11.738/2008 e suas atualizações. Por outro lado, quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento básico, não necessitam observar o piso nacional.

Já em relação às **classes e níveis da carreira**, caso estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 – independentemente da classe do servidor – ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional.

Sob outra ótica, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor pela carreira se darão mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, **sem definição de valores nominais no ato normativo**, haverá, nas palavras do Ministro Gurgel de Farias, **reflexo em toda a carreira**.

Precisamente no mesmo sentido é a **pacífica e unânime** jurisprudência de ambas as Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. A saber:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. (...) Caso dos autos: 5.1. Apelante professora da rede básica do município de Tarauacá, contratada sob vínculo estatutário e regida pela Lei Municipal n.º 610/2005. 5.2. As vantagens e direitos pecuniários previstos na Lei Municipal n.º 610/2005 são previstas como percentuais incidentes sobre o vencimento básico. Necessidade de observância do piso nacional do ensino básico como base de cálculo mínima destas verbas. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente. **5.3. Carreira estruturada em letras e níveis com vencimentos previstos em valores nominais. Impossibilidade de incidência do piso nacional com repercussão em todas as letras e níveis da carreira. Garantia apenas da observância do**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

piso nacional como valor mínimo a ser percebido a título de vencimento, independentemente da letra ou nível da apelante na carreira. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente." e) Recurso provido¹⁰.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI N. 11.738/2008. APLICAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E STJ. REPERCUSSÃO. PISO NACIONAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ. LEI MUNICIPAL N. 610/2005. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CASCATA. (...) 4. **Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira.** 5. No caso dos autos, não há efeito cascata, uma vez que a vantagem denominada "quinquênios", prevista no art. 17 da Lei Orgânica do Município de Tarauacá, está a incidir apenas sobre o vencimento-base da carreira, tal qual determinado pela Constituição Federal. 6. Apelação do Município de Tarauacá desprovida. Apelação da parte Autora parcialmente provida¹¹.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. APLICAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E STJ. REPERCUSSÃO. PISO NACIONAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ. LEI MUNICIPAL N.º 610/2005. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. 1. "O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo." (Lei

¹⁰ TJAC. Apelação cível n.º 0700308-85.2019.8.01.0014, Primeira Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, j. 13.4.2023. Sem grifos no original.

¹¹ TJAC. Apelação Cível n.º 0700331-31.2019.8.01.0014. Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Luís Camolez, j. 15.3.2023. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º). (...) **4. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira: 4.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos profissionais do ensino básico: 4.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei n.º 11.738/2008 e suas atualizações. 4.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional. 4.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção: 4.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 – independentemente da classe ou nível do servidor – ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional. 4.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira. 4.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º). (...) 6. Apelo parcialmente provido. 7. Determinada a apuração do valor da condenação mediante liquidação sob o rito comum (CPC, art. 509, II)¹².**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. APLICAÇÃO AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF E STJ. REPERCUSSÃO. PISO NACIONAL. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. CARREIRA. ESTRUTURA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ. LEI MUNICIPAL N.º 610/2005. VANTAGENS PECUNIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. NÍVEIS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CASCATA. (...) **4. Nos termos do fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.426.210/RS, a repercussão do piso nacional da educação básica sobre as progressões funcionais, gratificações e demais vantagens dos profissionais não é automática, e irá depender da forma como regulamentada cada carreira: 4.1 Em relação às vantagens e demais direitos pecuniários dos**

¹² TJAC. Apelação Cível n.º 0700301-93.2019.8.01.0014, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Primeira Câmara Cível, j. 28.2.2023. Sem grifos no original



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

profissionais do ensino básico: 4.1.1. Quando estabelecidas como percentuais ou frações incidentes sobre o vencimento inicial da carreira, não podem ter base de cálculo inferior ao piso nacional estabelecido na Lei 11.738/2008 e suas atualizações. 4.1.2. Quando estabelecidas em valores nominais, ou mediante outro critério que não utilize como base de cálculo o vencimento, não necessitam observar o piso nacional. 4.2. Em relação às classes e níveis de progressão e promoção: 4.2.1. Caso as classes e níveis de progressão e promoção estejam estabelecidos em valores nominais, o piso nacional deverá ser aplicado apenas sobre o vencimento básico inicial da carreira. Além disso, na hipótese de o vencimento básico percebido a partir de 27.4.2011 – independentemente da classe ou nível do servidor – ser inferior ao valor do piso nacional, cumpre ao ente realizar a complementação para se adequar ao parâmetro nacional. 4.2.2. Por outro lado, caso o próprio ente federativo, no exercício da autonomia que a Constituição Federal lhe confere, disponha em lei que os níveis e letras da progressão do servidor são definidos apenas mediante multiplicadores (coeficientes de aumento) incidentes sobre o vencimento básico inicial, haverá reflexo em toda a carreira. 4.3. Em todas as hipóteses dos itens anteriores, sendo a carga horária do profissional inferior a 40 (quarenta) horas, o piso nacional deve ser aplicado proporcionalmente (Lei 11.738/2008, art. 2º, §3º). (...) 10. Determinada a apuração do valor da condenação mediante liquidação sob o rito comum (CPC, art. 509, II). TJAC¹³.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. EDUCAÇÃO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DA REFERIDA PARTE. CONSEQUENTE APRECIÇÃO DA DEMANDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. LÓGICA DO art. 496, § 1º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA da EXCEÇÃO estabelecida no art. 496, § 3º, do CPC/2015. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME NECESSÁRIO "ex officio". PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN) DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. envergadura de princípio constitucional. PRECEDENTE DO STF. ÍNDICE DE CORREÇÃO ANUAL APLICADO PELA FAZENDA PÚBLICA EMPREGADORA SEGUNDO DISPOSIÇÃO LEGAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA do PSPN sobre progressões/PROMOÇÕES funcionais e demais vANTAGENS pecuniárias do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO OBRIGATÓRIA. (...) **2. A Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, teve como objetivo estabelecer um limite abaixo do qual nenhum professor pode ganhar, independente daquele fixado pela lei municipal.** 3. Estando comprovado nos autos que os vencimentos percebidos pela parte servidora pública sempre estiveram acima do piso salarial nacional, tendo sido observados,

¹³ Apelação Cível n.º 0700278-50.2019.8.01.0014, Primeira Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, j. 18.11.2022. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

inclusive, os percentuais estabelecidos para a sua devida correção, o que também foi realizado de modo mais vantajoso, não há como prosperar o inconformismo da referida parte. **4. A incidência do PSPN sobre progressões/promoções funcionais e eventuais outras vantagens pecuniárias previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) da categoria do magistério público da educação básica municipal/estadual somente ocorrerá se houver tal previsão em legislação local.** 5. Apelo não provido. Recurso de ofício improcedente¹⁴.

V.V. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEITADA. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. (...) INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA NA CARREIRA E REFLEXOS SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. QUINQUÊNIO. AUSÊNCIA DE EFEITO CASCATA. DIFERENÇAS DO 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA CONFORME PREVISÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARBITRAMENTO APÓS A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SENTENÇA ALTERADA DE OFÍCIO. (...) **2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, submetido ao rito dos repetitivos, consolidou a orientação de que o vencimento inicial das carreiras do Magistério Público da Educação Básica deve corresponder ao piso salarial nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas na legislação local.** **3. Dessa forma, as vantagens e direitos pecuniários estabelecidos na Lei Municipal n.º 610/2005 são previstos como percentuais incidentes sobre o vencimento básico. Assim, há necessidade de observância do piso nacional do ensino básico como base de cálculo mínima destas verbas. Em caso de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas, o piso há de ser aplicado proporcionalmente.** **4. Por outro lado, haja vista a ausência de previsão legal acerca do reflexo automático do piso nacional do magistério em toda a carreira dos profissionais da educação básica do município de Tarauacá, não prosperar a pretensão autoral neste ponto.** (...) 9. Apelo do Município de Tarauacá desprovido. Apelo de Sérgio Augusto Gomes Brito parcialmente provido¹⁵.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PISO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. LEI Nº. 11.738/2008. CARGO DE PROFESSOR. MUNICÍPIO DE TARAUCÁ. PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO À

¹⁴ TJAC. Apelação Cível n.º 0700320-02.2019.8.01.0014, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Júnior Alberto, j. 17.2.2023. Sem grifos no original.

¹⁵ TJAC. Apelação Cível n.º 0700166-81.2019.8.01.0014, Segunda Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, j. 13.9.2022. Sem grifos no original.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE EM VALOR NÃO INFERIOR AO PISO NACIONAL. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA NA CARREIRA E REFLEXOS SOBRE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Os professores da educação básica, independentemente do regime jurídico a qual encontram-se subordinados, têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial atualizado previsto na Lei nº 11.738/08, na proporção da carga horária semanal exercida. **2. A incidência do piso nacional em toda a carreira e eventual reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas na legislação local.** 3. Recurso parcialmente provido. TJAC¹⁶.

2.2.3. Regulamentação do Magistério Público do Estado do Acre

Firmadas estas premissas, passo ao exame da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 29 de junho de 1999, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual e dá outras providências.

Neste diploma, consta que a carreira dos profissionais do ensino público estadual acreano é estruturada em dez classes, que constituem a linha de promoção horizontal daqueles profissionais.

Quanto ao vencimento da Apelada, observo que, diversamente do que alegado em sua exordial, o valor das dez classes da carreira de magistério acreano **não é fixado com base em aplicação de coeficiente (percentual de aumento) sobre o vencimento inicial.**

As teses obrigatórias de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que acabamos de aprovar são justamente no sentido da não vigência do art. 35 da LCE n.º 67/99 – dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira –, o qual foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004.

Além disso, a mesma tese obrigatória deixou claro que a redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreana em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes.

¹⁶ Apelação Cível n.º 0700279-35.2019.8.01.0014, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Barros, j. 21.2.2022. Sem grifos no original



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Percebe-se, portanto, que assiste razão ao Apelante quanto à metodologia de aplicação do piso nacional.

À toda evidência **a Apelada não possui direito que os supostos coeficientes de aumento de cada letra incidam sobre o piso nacional** já que, como visto, as classes de sua carreira funcional são legalmente estabelecidas em valores nominais, e não em coeficientes (multiplicadores) sobre o salário base inicial.

Reitero que a metodologia de cálculo prevista no art. 35 da LCE n.º 67/99 não mais está em vigor, considerada a revogação deste após o advento da LCE n.º 143/2004.

Entretanto, **é importante ressaltar que a Apelada possui direito a perceber vencimento não inferior ao piso nacional, de acordo com a carga horária contratada** (Lei 11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º¹⁷), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira, respeitado, em relação ao ressarcimento de débitos anteriores, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda.

Além disso, caso o vencimento previsto para a letra ou nível em que se encontre atualmente seja inferior ao piso nacional, futuras progressões na carreira não necessariamente acarretarão majoração de seu vencimento.

Como visto anteriormente, **nesta hipótese o vencimento permanecerá coincidindo ao piso nacional atualizado** e somente será majorado se, quando, e na medida em que, os valores previstos na LCE n.º 67/99 para as classes e níveis da carreira ultrapassem o valor do piso nacional. Caso não haja esta ultrapassagem, o professor deverá permanecer recebendo como vencimento base o piso nacional, de acordo com as respectivas atualizações anuais.

Enfim, na hipótese de já estar recebendo valor igual ou superior ao piso nacional, a demanda há de ser julgada improcedente.

¹⁷ Art. 2º (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

2.2.4. Aferição do Cumprimento do Piso Nacional no Caso Concreto

Do exame da petição inicial, constato que a Apelada alega que o piso nacional está sendo desobedecido desde o ano de 2017.

Requestou, em razão disso, a indenização de valores que deixaram de ser pagos entre 2017 e 2022, além da continuidade do cumprimento da norma federal para os exercícios seguintes.

Como visto acima, o piso nacional é exclusivamente o valor de vencimento mínimo a ser pago pelos entes federativos aos profissionais da educação básica estatal, não havendo previsão na LCE n.º 67/99 de reflexo dele na progressão funcional.

À luz das destas premissas, e a considerar que as partes apresentaram subsídios suficientes para aferir a adequação dos vencimentos da Apelada, passo à fase final da resolução do mérito processual, consubstanciada na aferição do cumprimento do piso no caso concreto.

Esta aferição será procedida em duas etapas.

Inicialmente verificarei se a referência inicial da carreira da Apelada nos exercícios de 2017 a 2023 está em conformidade com o piso nacional nos períodos examinados. Caso a resposta à primeira pergunta seja positiva, a demanda há de ser julgada improcedente.

Por outro lado, caso a resposta seja negativa, cumpre realizar a segunda etapa, na qual se examina quanto efetivamente a servidora a percebeu a título de vencimento nos períodos descritos na exordial, à luz das referências em que ela se encontrava na carreira. Se, ao final desta segunda etapa, for verificado a Apelada recebeu valor abaixo do piso, será caso de declarar seu direito à respectiva indenização.

Entretanto, verificado que ao servidora recebeu valores iguais ou superiores ao parâmetro nacional, a demanda há de ser julgada improcedente.

Eis o cotejo do vencimento inicial da carreira da Apelada com o piso salarial previsto na Lei Federal n.º 11.738/2008:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

	Piso Nacional Jornada de 40h	Redução Proporcional para 30h (§3º do art. 2º da Lei 11.738/2008)	Vencimento Inicial da Carreira: Professor P2 30h
2017	R\$ 2.298,80 (Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/43931-mec-anuncia-piso-salarial-dos-professores-com-reajuste-de-7-64-indice-acima-da-inflação >)	R\$ 1.724,10	R\$ 2.010,95 (LCE n.º 274/2013, com vigência até 1.3.2017) R\$ 2.141,46 (LCE n.º 330/2017, com vigência até 31.5.2017) R\$ 2.272,17 (LCE n.º 330/2017, com vigência a partir de 1.6.2017)
2018	R\$ 2.455,35 (Portaria MEC n.º 1.595/2017. Disponível em < http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2017-pdf/79701-portaria-28-12-2017-pdf/file >)	R\$ 1.841,51	R\$ 2.272,17 (LCE n.º 330/2017, com vigência até 31.1.2018) R\$ 2.402,68 (LCE n.º 330/2017, com vigência a partir de 1.2.2018)
2019	R\$ 2.557,74 (Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/72571-piso-salarial-do-magisterio-sobe-4-17-a-partir-de-janeiro-valor-sera-de-r-2-557-74 >)	R\$ 1.918,30	R\$ 2.402,68 (LCE n.º 330/2017)
2020	R\$ 2.886,24 (Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/12-aco-es-programas-e-projetos-637152388/84481-mec-divulga-reajuste-do-piso-salarial-de-professores-da-educacao-basica-para-2020 >)	R\$ 2.164,68	R\$ 2.402,68 (LCE n.º 330/2017)
2021	R\$ 2.886,24 (Não houve alteração do PNSEB em 2021)	R\$ 2.164,68	R\$ 2.402,68 (LCE n.º 330/2017)
2022	R\$ 3.845,63 (Portaria MEC n.º 67, de 4.2.2022 e Parecer 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB. Disponível em: < https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/aco-es-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao/2022/portaria-mec-no-67-de-2022/view >)	R\$ 2.884,22	R\$ 2.402,68 (LCE n.º 330/2017, com vigência até 31.3.2022) R\$ 3.040,55 (LCE n.º 396/2022, com vigência a partir de 1.4.2022)
2023	R\$ 4.420,55 (Conforme Portaria MEC n.º 17, de 16.1.2023, disponível em < https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-17-de-16-de-janeiro-de-2023-458228873 >)	R\$ 3.315,41	R\$ 3.495,11 (LCE n.º 429/2023, com efeitos a partir de 1.1.2023)

Do exame comparativo entre o vencimento inicial da carreira da apelada e o piso nacional da educação básica ajustado a sua carga horária, depreende-se claramente que, no período de referência descrito na inicial (2017-2023), os valores previstos na legislação estadual foram superiores ao parâmetro nacional.

A única exceção se deu entre 1.1.2022 e 31.3.2022, período no qual o piso nacional estava fixado no patamar de R\$ 2.884,22 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), porém o vencimento inicial da carreira estava previsto no importe de R\$ 2.402,68 (dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos).

Todavia, ao examinar o caso concreto na segunda fase de avaliação, percebe-se que esta circunstância não implicou violação do piso nacional para o caso da Apelada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

Com efeito, o exame das fichas financeiras juntadas a fls. 36 dá conta que, em razão de estar em níveis mais avançados da carreira, no exercício de 2022 a Apelada já percebia vencimentos superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Reitero, o direito reconhecido para a Apelada na fundamentação deste voto se limita a **efetivamente perceber vencimento não inferior ao piso nacional**, de acordo com a carga horária contratada (Lei 11.738/2008, art. 2º, §§ 1º e 3º¹⁸), não importando qual seja a letra ou nível que se enquadre em sua carreira. Este direito foi, portanto, observado.

Destarte, a conclusão que se impõe é que **não houve descumprimento**, por parte do Estado do Acre, **das regras previstas nos arts. 2º e 5º da Lei Federal n.º 11.738/2008**, de modo que a demanda comporta julgamento de improcedência.

III. Dispositivo

Por todo o exposto, voto no sentido de firmar as seguintes teses obrigatórias em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

- O art. 35 da LCE n.º 67/99 – dispositivo que determinava o valor dos vencimentos da carreira de magistério estadual acreana com base na aplicação de coeficientes sobre o valor do vencimento básico da carreira – foi revogado pela Lei Complementar n.º 143, de 27 de dezembro de 2004.
- A redação atual da LCE n.º 67/99, vigente desde 28.12.2004, disciplina a carreira de magistério estadual acreana em níveis com vencimentos previstos em valores nominais, inexistindo disposição que determine a progressão ou promoção unicamente mediante aplicação de coeficientes.

Prosseguindo no mérito do recurso, encaminho no sentido de **dar provimento ao apelo** para, reformando a sentença vergastada, **julgar improcedentes os pedidos exordiaais**.

Invertida a sucumbência fixada a fls. 188, observada a gratuidade de justiça deferida a fl. 38.

É como voto.

¹⁸ Art. 2º (...) § 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...) § 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Jurisdicional

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, PROFERIU VOTO VISTA O DESEMBARGADOR LUÍS CAMOLEZ ACOMPANHANDO O RELATOR, NO MESMO SENTIDO OS DESEMBARGADORES EVA EVANGELISTA E ROBERTO BARROS.

DECIDE O TRIBUNAL, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O IRDR, COM FIXAÇÃO DAS SEGUINTE TESES: 'O ART. 35 DA LCE N.º 67/99 – DISPOSITIVO QUE DETERMINAVA O VALOR DOS VENCIMENTOS DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL ACREANA COM BASE NA APLICAÇÃO DE COEFICIENTES SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA – FOI REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 143, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2004' E 'A REDAÇÃO ATUAL DA LCE N.º 67/99, VIGENTE DESDE 28.12.2004, DISCIPLINA A CARREIRA DE MAGISTÉRIO ESTADUAL ACREANA EM NÍVEIS COM VENCIMENTOS PREVISTOS EM VALORES NOMINAIS, INEXISTINDO DISPOSIÇÃO QUE DETERMINE A PROGRESSÃO OU PROMOÇÃO UNICAMENTE MEDIANTE APLICAÇÃO DE COEFICIENTES.'

DANDO SEGUIMENTO, EM APLICAÇÃO DO ART. 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O TRIBUNAL CONHECEU DIRETAMENTE DA APELAÇÃO E DEU-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA QUESTIONADA, JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. ELCIO MENDES."

Julgamento presidido pela Desembargadora Regina Ferrari (Presidente). Participaram do julgamento os Desembargadores Eva Evangelista, Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Laudivon Nogueira(Relator), Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez e Nonato Maia. Presente o Procurador de Justiça Celso Jerônimo de Souza.